

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/4/2014, Seção 1, Pág. 8.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto Ltda.		<b>UF:</b> TO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 241/2011-SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Odontologia da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FAPAC.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Fernandes Dourado		
<b>PROCESSO</b> Nº 23000.004078/2013-21		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 243/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/11/2013

## I – RELATÓRIO

O Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto Ltda. - ITPAC-Porto Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 10.261.569/0001-64, mantenedor da Faculdade Presidente Antônio Carlos - FAPAC, com sede no Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, interpõe o presente recurso em face do Despacho nº 241/2011-SERES/MEC referente ao Processo nº 23000.017723-2011-12.

Alega em síntese que: **a)** o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior é incompetente para proferir o Despacho nº 241/2011-SERES/MEC, uma vez que como órgão singular não possui poderes para aplicar sanções e penalidade; **b)** não tendo havido a revogação do Decreto nº 5.773/2006, os atos de regulação e supervisão competem à SEsu-Secretaria de Educação Superior; **c)** encontra-se em regime de migração do sistema de ensino por força do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 19/11/2010 celebrado entre a União, Estado do Tocantins e o Ministério Público Federal e vem cumprindo rigorosamente o pactuado; **d)** assumiu os alunos e cursos com uma estrutura física de baixa qualidade, com alunos desestimulados e baixo nível de conhecimento específico e geral, funcionando em prédios alugados, antigos e inadequados, bem como com um quadro de professores e funcionários administrativos sem receber salários; **e)** quando da inscrição no ENADE 2010 já havia concluído as obras de sua sede própria, com toda infraestrutura de laboratório, biblioteca, salas de aula e equipamentos, e corpo docente e administrativo com qualificação adequada; **f)** embora não concordando com os índices atribuídos no ENADE foi surpreendida com o Despacho nº 241/2011-SERES/MEC que reduziu vagas para novos ingressos mediante medida cautelar, de forma arbitrária e abusiva, com evidente ilegalidade, inviabilizando a atividade econômica da IES, e por consequência sua atividade acadêmica; **g)** o ato administrativo contrariou todos os dispositivos que regem o processo administrativo, impondo uma penalidade que não possui previsão legal; **h)** o ENADE não foi criado com o fim de punir, desacreditar e desmoralizar as instituições de ensino superior; **i)** participou pela primeira vez do ENADE e não completou o ciclo do SINAES.

Requer, ao final, seja declarada a nulidade e revogado o Despacho nº 241/2011-SERES/MEC por violação aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Requer, ainda, caso superada a nulidade seja cumprido integralmente o Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre as partes, garantindo todos os atos praticados pela CEE-

TO em relação à IES, bem como a integralização do ciclo do SINAES com todas as etapas previstas no art. 58, § 1º, incisos I a IV, e § 2º do Decreto nº 5.773/2006, c/c o § 2º da Lei nº 10.861/2001.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase reservada ao juízo de retratação, emitiu a Nota Técnica nº 132/2013-DISUP/SERES/MEC, juntada aos autos, sustentando que o procedimento supervisão foi instaurado em face do resultado insatisfatório da avaliação no Conceito Preliminar de Curso-CPC, observando-se ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como nos art. 206, VII, c/c 209, II, da Constituição Federal.

A referida nota técnica procede à análise em conjunto dos recursos interposto pela IES, no âmbito dos processos de supervisão que versam sobre os cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Odontologia, referente aos Despachos nºs 234/2011-SERES/MEC, 242/2011-SERES/MEC e 241/2011-SERES/MEC.

No que diz respeito ao Despacho nº 241/2011-SERES/MEC, objeto do presente recurso, aduz a Secretaria que observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cumprindo todas as determinações previstas nos arts. 51 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, respeitando o rito processual e notificando a IES para apresentar sua defesa, oportunizando a interposição de eventual recurso.

Acrescenta a SERES que encaminhou o Ofício nº 2/2012 a IES possibilitando prazo para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências-TSD do curso de Odontologia, sendo que até o presente momento não houve adesão por parte da IES, que limitou-se a encaminhar ofício solicitando o agendamento de reunião com a Diretoria de Supervisão da Educação Superior objetivando a elucidação dos problemas.

A SERES informa que respondeu a indagação da IES mediante o Ofício nº 1.259/2012-SERES/MEC esclarecendo à instituição que a determinação do saneamento de deficiências é providência prevista no marco legal regulatório da educação superior e que a adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências é oportunidade oferecida à IES, sendo que havendo ou não adesão, caberá o prosseguimento da tramitação ordinária do recurso contra a decisão, que será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação.

Defende a SERES que a medida cautelar foi aplicada preventivamente por força do poder geral de cautela da Administração Pública, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/99, poder esse que deve ser utilizado sempre que identificada a relevância do interesse defendido e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se busca proteger, conforme fundamentação emitida na Nota Técnica que levou à aplicação da medida.

Registra que a existência de processo migratório do sistema estadual do Estado do Tocantins para o sistema federal de educação não isenta a IES de ofertar ensino de qualidade aos seus alunos conforme preconizado pelo art. 206, inciso VII da Constituição Federal.

Protesta a SERES, ao final, pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo-se as determinações do Despacho que aplicou as medidas cautelares ao curso de Odontologia, referente ao Processo de Supervisão nº 23000.017723/2011-12.

### **Considerações do Relator**

O recurso em discussão visa suspender os efeitos da medida cautelar motivada pelo Despacho nº 241/2011/SERES/MEC, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado em 29/11/2011, no Diário Oficial da União – Seção 1, que determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos e sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de Odontologia Faculdade Presidente Antônio Carlos-FAPAC.

O recurso é tempestivo uma vez que interposto dentro do prazo estabelecido no art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006.

Conforme já afirmei em procedimento similar, a competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES para dar início a processo de supervisão (no presente caso, mediante o Despacho nº 241/2011/SERES/MEC), e aplicar as medidas cautelares pertinentes, encontra-se autorizada pelos arts. 5º e 45 da Lei nº 9.784/99 c/c os arts. 45 e 46, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006, que regulam o processo administrativo, bem como dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Conforme bem fundamentado na Nota Técnica nº 320/2011-CGSUP/SERES/MEC, que gerou subsídios para a prolação do Despacho nº 241/2011-SERES/MEC, a necessidade de aplicação da medida cautelar decorreu do fato de o resultado da avaliação do curso de graduação em Odontologia apresentar nota inferior a 3 (três), revelando que o curso apresenta deficiências nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, colocando em risco a formação em nível superior dos estudantes.

Os resultados das avaliações constituem referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, conforme ressaltado nas Notas Técnicas emitidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

O resultado obtido pelo Ministério da Educação é alcançado mediante o indicador denominado Conceito Preliminar de Curso-CPC, que considera os seguintes dados: I) projeto pedagógico de curso; II) corpo docente; e III) infraestrutura, bem como o resultado alcançado no Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE). O CPC é calculado mediante metodologia específica e orientação técnica aprovada pela Comissão Nacional da Educação Superior (CONAES), nos termos do art. 33-E da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

É também gerado um indicador denominado Índice Geral de Cursos (IGC), a partir dos resultados do ENADE, com base em cálculo específico.

A instituição é avaliada por meio desses indicadores, permitindo ao Ministério da Educação o acompanhamento e supervisão dos cursos de graduação.

Em assim sendo, a questão levantada pela instituição de que o processo de supervisão viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por se fundar em dados inconsistentes e não considerar o fato de que se encontra em processo de migração do sistema estadual para o sistema federal de educação, não merece prosperar.

No caso, utilizou-se como referencial no processo de supervisão o índice do Conceito Preliminar de Curso-CPC (faixa 1, contínuo 0,75), reduzindo-se 73 (setenta e três) das vagas oferecidas, que passaram de 113 (cento e treze) para 40 (quarenta) a partir da publicação do despacho.

O cálculo utilizado combina as seguintes medidas relativas à qualidade do curso: I) informações de infraestrutura; II) corpo docente; III) recursos didático-pedagógicos; IV) desempenho obtido no ENADE; e V) os resultados do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado (IDD) conforme esclarecido na Nota Técnica nº 132/2013/DISUP/SERES/MEC, emitida nos autos no juízo de retratação.

Destaco que o referido conceito acarreta prejuízos irreversíveis na formação dos profissionais e em consequência lesão grave à sociedade que se utilizará de profissional não devidamente habilitado no exercício da sua profissão. O interesse público aqui se sobrepõe ao interesse particular da instituição.

Além disso, a mera determinação de redução cautelar de vagas, em face do indicador insatisfatório obtido no Conceito Preliminar de Curso-CPC, tende a estabelecer um equilíbrio entre as vagas a serem ofertadas e as atividades que devem ser saneadas, visando a assegurar o direito de estudantes que poderiam ser atingidos pelo curso, caso se admitisse seu ingresso, e dos estudantes que ainda o frequentam, antes de saneadas as deficiências encontradas, conforme levantamento realizado no processo de supervisão.

A aplicação da medida não se caracteriza imposição de penalidade, que somente são impostas ao final do procedimento administrativo de supervisão, quando esgotadas as possibilidades de saneamento das deficiências.

É importante registrar que as medidas cautelares impostas na via administrativa têm por objetivo resguardar o interesse público defendido e o risco iminente de lesão irreparável e de difícil reparação.

Verifico, pois, que não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que o procedimento foi devidamente fundamentado conforme Nota Técnica nº 320/2011-CGSUP/SERES/MEC, emitida pelo Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior e aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º da Constituição Federal, no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, art. 2º, parágrafo único, e art. 4º da Lei nº 10.861/2004, arts. 2º, 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784/99, e arts. 45 a 57 do Decreto nº 5.773/2006.

Saliente-se, ainda, que consta dos autos que a instituição foi devidamente notificada das medidas cautelares e abertura do processo de supervisão, bem como foi-lhe encaminhado, oportunamente, Termo de Saneamento de Deficiências-TSD visando sanar as deficiências encontradas no funcionamento. Consta dos autos que até a presente data o referido termo não foi assinado.

É de se destacar que a Constituição Federal em seu art. 206, inciso VII garante como um dos princípios fundamentais do ensino o padrão de qualidade, que deve ser prontamente observado por todas as instituições que cuidam da educação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 241 de 28 de novembro de 2011, que determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos no curso de Odontologia da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FAPAC, com sede na Rua 2, Quadra-07, s/n, Jardim dos Ypês, no Município de Porto Nacional, Estado de Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda.-ITPAC, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente